



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 08 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.152

Recurso nº - 86.438 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - UNIÃO CURSO LTDA. S/C

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

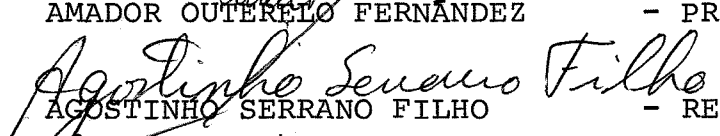
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL - Embora capitalizada a destempo, tendo sido levada a efeito antes da correção monetária do balanço, aplicado os coeficientes legais e feito retroagir seus efeitos ao início do período-base, não causou prejuízo ao Erário Público, tornando-se irrelevante o ocorrido, face ao declarado no PN - CST nº 57/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO CURSO LTDA. S/C.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


 AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARUDA FILHO (Suplente), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/007.055/82-60

RECURSO Nº: - 86.438

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.152

RECORRENTE Nº: UNIÃO CURSO LTDA. S/C

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Fernandes Vieira, nº 130, Recife, PE, inconformada com a decisão singular, de fls. 185 a 191, que manteve parcialmente o Auto de Infração, recorre a este Conselho.

O que ainda restou em litígio no presente processo assim está descrito pela ementa da decisão recorrida: "A Pessoa Jurídica que não efetivar a sua Correção Monetária Especial até o último dia do ano de 1978, conclui-se que a sua feitura a destempo implica tributação do resultado em conformidade com o disposto no § 4º do art. 326 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (PN CST 622/82)".

Esta parte litigiosa foi mantida pela 1ª Instância administrativa, "considerando o disposto no item 3 da IN SRF Nº 41/78, que, excepcionalmente as pessoas jurídicas que não fizeram a correção especial do ativo imobilizado no balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978, ou no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior a este,, poderão fazê-la até o último dia do ano de 1978, retroagindo todos os seus efeitos à data de início do exercício social, iniciado em 1978, considerando que o interessado somente contabilizou a sua Correção Monetária Especial em 30.06.79, portanto, seis meses após a data limite estabelecida no item anterior"

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 169 a 173, como em seu recurso, de fls. 197 a 199, assim se resumem:

Entendeu a Autoridade a quo que o registro da Correção Monetária Especial a destempo equivaleu a uma nova avaliação, pois puniu com o enquadramento no artigo 326, § 4º do RIR/80, citando o PN CST 622/82 como suporte legal. O Ato citado não é Parecer Normativo, mas simplesmente Parecer, cuja eficácia está restrita ao processo a que se reporta.

A recorrente esclarece que:

a) o exercício social iniciou-se a 1º.07.78 e se encerrou a 30.06.79;

b) a CME foi registrada em 30.06.79, antes do registro na CM do Balanço;

c) a IN-SRF nº 41/78, no seu item 3, permitiu que as pessoas jurídicas registrassem a CME fora do balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior ou do balanço de abertura do exercício iniciado em 1978, retroagindo todos os seus efeitos à data do início do exercício social iniciado em 1978".

A empresa agiu de conformidade com esta Instrução Normativa, pois registrou a CME dentro do exercício social, iniciado em 01.07.78, retroagindo seus efeitos a essa data, tanto que a CMB só foi registrado após a Especial. O aspecto principal é que, mesmo não registrando a CME no início do exercício social iniciado em 1978, fê-lo no encerramento desse mesmo período, fazendo retroagir os coeficientes à data legal básica. Como o tributo é apurado por período predeterminados, fatos iguais a esses, que não produzem ou reduzem recursos tributáveis, não modificam o resultado final, qualquer que tenha sido a época do seu registro, desde que no ano-base. O próprio Fiscal Autuante reconheceu tratar-se de uma violência a tributação pretendida.

Acórdão nº 101-74.152

Ora, o contribuinte só pode ser penalizado, se tiver causado prejuízo aos cofres da Fazenda Nacional ou incorrido em falta regulamentar. Evidentemente não houve qualquer prejuízo ou vantagem para quem quer que seja.

Não há que se falar em nova avaliação, quando a nova expressão monetária foi obtida mediante aplicação dos exatos coeficientes oficiais baixados pelo Ministério da Fazenda. O resultado da CME não influenciou na determinação do lucro real, conforme artigo 55, inciso IV do Decreto-lei nº 1.598/77.

À falta cometida pelo contribuinte poder-se-ia , quando muito aplicar uma penalidade acessória, por descumprimento de prazo, nunca, porém transformá-la em fato gerador do imposto de renda por falta de embasamento legal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.152

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

O litígio se cinge unicamente à tributação de CR\$ 4.035.842,62, correspondente à Correção Monetária Especial somente contabilizada em 30.06.79, quando deveria ter sido registrada no dia 31.12.78, de acordo com a fiscalização.

A defendente afirmou, tanto na impugnação como no recurso, que registrou a Correção Monetária Especial, fazendo retroagir todos os seus efeitos à data do exercício social iniciado em 01.07.78. A Correção Monetária Especial foi registrada antes da Correção Monetária do Balanço. Tais fatos foram reconhecidos pela fiscalização, pois a informação fiscal deles falou assim como a decisão recorrida no seu relatório. Os fatos citados são tão verdadeiros que a informação fiscal, embora mantendo a tributação, afirmou às fls. 181, alínea "d": "não causar o menor prejuízo ao Tesouro Nacional a realização a destempo da correção monetária especial, se, como no caso específico, forem observados os coeficientes legais e os seus efeitos retroagirem à data de início do exercício social começado em 1978".

Ora, realmente a empresa, tendo contabilizado a Correção Monetária Especial antes mesmo da Correção Monetária do Balanço do exercício social, não afetou o lucro real do exercício. Como o imposto de renda é apurado por períodos predeterminados pelo exercício social, tal fato não modificou o resultado do exercício e, portanto, não alterou o lucro tributável. Portanto, não houve nenhum prejuízo para o Erário Público o fato de que a empresa contabilizou a Correção Monetária Especial em 30.06.79 e não em 31.12.78, pois a empresa observou os coeficientes legais e fez retroagir os seus efeitos para o início do período social.

Esta é a ementa do Parecer Normativo CST nº 57

publicado no Diário Oficial de 18.10.79: "Após a vigência do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, a inobservância do regime de competência na escrituração da receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins do imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto".

Houve, pois, uma inexatidão contábil no fato. Esta inexatidão, porém, não causou o mínimo prejuízo ao Erário Público, como reconheceu a própria fiscalização.

do recurso. Por essas razões, o relator vota pelo provimento


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.